

A. I. N º - 281228.0002/03-9  
**AUTUADO** - MAKRO ATACADISTA S/A  
**AUTUANTES** - VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS  
FILHO e ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO  
**ORIGEM** - IFEP  
**INTERNET** - 15. 07. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0256-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Feito o cálculo do valor da multa. Infração parcialmente caracterizada. Afastada a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2003, exige multa no valor de R\$12.654,11, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, às fls. 67 a 79, inicialmente diz que a exigência fiscal é totalmente improcedente, tendo em vista que o autuado efetuou o registro das notas fiscais mencionadas no Auto de Infração, razão pela qual o débito deve ser cancelado. Além disso, ainda que não tivesse escriturado as notas fiscais, tal conduta não poderia ser penalizada, uma vez que a falta desse registro não acarretou qualquer prejuízo à arrecadação, tampouco representou vantagem ao autuado.

Em seguida, aduziu que a empresa somente foi cientificada do Auto de Infração em 28.03.2003, estando o direito da Fazenda Estadual de constituir os créditos tributários sobre as operações realizadas até 28.03.1998 extinto pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, transcrevendo doutrina, fls.69 a 74, para embasar seu argumento.

À folha 74, aduz que as notas fiscais em questão foram devidamente escrituradas no livro de registro de entrada do autuado, cumprindo todas as determinações estipuladas na legislação. Ressalta que escriturou as notas fiscais de aquisição (doc. N°s 4-A a 15-A) no livro Registro de Entrada de mercadorias (docs. N° 4-B a 15-B). Salienta que parte do livro de entrada não foi encontrado.

Aduz que nem todas as notas fiscais relacionadas no levantamento representaram efetivamente o ingresso de mercadorias no estabelecimento e que está realizando verificação para posteriormente comprovação.

Sustenta que a falta de escrituração de notas fiscais no livro de registro de entradas não afeta em nada a arrecadação do tributo, sendo abusiva a multa aplicada. Além do fato de que a não

escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas resulta na falta do aproveitamento de créditos de ICMS porventura existentes.

Ao finalizar, requer que seja reconhecida a decadência dos débitos referentes ao período anterior a 28.03.1998, o cancelamento do restante do débito ou a redução da multa aplicada.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal de fls. 142 a 146 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal e diz que, com relação a decadência argüida pelo autuado, de logo deve ser rejeitada, eis que o parágrafo 4º, do Artigo 150, do CTN estabelece a decadência a contar da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo à homologação. Ressalta que o Código Tributário do Estado da Bahia estabelece o prazo para extinção do direito de constituir o crédito tributário, transcrevendo o art. 28 e seu parágrafo 1º, além do Art. 90, do RICMS, os quais estabelecem que a contagem do prazo inicia-se a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considerando-se ocorrida a homologação tácita do lançamento após 5 (cinco) anos.

Aduz que o autuado só comprovou o lançamento no livro de Registro de Entradas de Mercadorias no mês de janeiro de 1999 das notas que foram emitidas em dezembro de 1998, as quais acataram, reduzindo o valor da multa aplicada, no mês de dezembro de 1998, de R\$5.154,90 para R\$1.551,04.

Quanto ao pleito do autuado de juntar aos autos posteriormente cópias de livros para comprovar os referidos registro, o mesmo não pode prosperar, pois foi respeitado o prazo regulamentar para apresentação da defesa .

Em relação ao argumento de que a falta de escrituração não traria prejuízo para o fisco e que a multa aplicada é muito pesada, não procede, uma vez que a multa é de caráter formal e está prevista na legislação estadual.

Ao concluir, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento dos novos documentos e se manifestar, querendo, fl. 148, tendo na oportunidade reiterados os mesmos argumentos constantes na impugnação inicial.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a Legislação Tributária do Estado da Bahia, Código Tributário e RICMS, em consonância com o CTN, estabelece que a contagem do prazo inicia-se a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considerando-se ocorrida à homologação tácita do lançamento após 5 (cinco) anos.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro Registro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas.

Desta situação, determina o art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, que deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Entretanto, o autuado impugnou o valor reclamado, tendo comprovado que registrou algumas notas fiscais referentes ao mês de dezembro/98 e que foram lançadas em janeiro do ano seguinte, fato reconhecido pelos autuantes que realizaram novo demonstrativo das notas fiscais não registradas, fls. 145 a 146, reduzindo o valor da base de cálculo, no mês de dezembro/98, de R\$51.549,08 para R\$15.510,39, resultando na redução da multa aplicada de R\$5.154,90 para R\$1.551,04, no referido mês, com o qual eu concordo.

Quanto ao pedido do autuado de cancelamento ou redução da multa, deixo de acatá-lo, pois o art. 158, do RPAF, somente autoriza o cancelamento ou a redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham, implicado falta de recolhimento do tributo, condições que não foram atendidas pelo autuado.

Ante o exposto, por ter o autuado infringido o disposto no art. 322, do RICMS/97, entendo correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.050,25.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281228.0002/03-9, lavrado contra **MAKRO ATACADISTA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$9.050,25**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR